



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.323 - PR (2010/0222601-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ATAIDE FERREIRA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA**
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROCURADOR : **MARIANA GOMES DE CASTILHOS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISÓRIOS. EXORBITANTES. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO-CABIMENTO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se alega ofensa a dispositivos de lei, cuja matéria de direito não foi prequestionada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.155.125/MG.

3. Somente se admite a revisão do valor da verba honorária, em recurso especial, quando a quantia arbitrada mostra-se manifestamente excessiva ou irrisória, o que não se verifica no caso concreto. Inteligência da Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Precedentes.

4. Diz a Súmula n.º 345/STJ: *"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas"*. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.323 - PR (2010/0222601-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ATAIDE FERREIRA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA**
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROCURADOR : **MARIANA GOMES DE CASTILHOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em se tratando de pagamento a ser realizado por meio de RPV, mostra-se razoável a fixação de honorários advocatícios em 5% sobre os valores a serem executados (e-STJ fl. 102).

No recurso especial, alega-se que houve negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos artigos 20, §§ 3º e 4º, 128 e 460, do Código de Processo Civil, 91, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, 15 e 21, da Lei n.º 7.347/85.

Defende-se, em síntese, que a verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, no percentual de 5% sobre o valor da causa, mostrou-se irrisória, e que devem ser fixados honorários advocatícios definitivos na execução, independentemente daqueles estipulados nos embargos.

Contrarrazões devidamente apresentadas (e-STJ fls. 146-156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.323 - PR (2010/0222601-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISÓRIOS. EXORBITANTES. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO-CABIMENTO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se alega ofensa a dispositivos de lei, cuja matéria de direito não foi prequestionada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.155.125/MG.

3. Somente se admite a revisão do valor da verba honorária, em recurso especial, quando a quantia arbitrada mostra-se manifestamente excessiva ou irrisória, o que não se verifica no caso concreto. Inteligência da Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Precedentes.

4. Diz a Súmula n.º 345/STJ: *"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas"*. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial atende aos requisitos gerais de admissibilidade, exceto no que tange à alegação de ofensa aos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, 91, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, 15 e 21, da Lei n.º 7.347/85. Deveras, não houve prequestionamento da matéria de direito veiculada por esses dispositivos, no âmbito do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Os recorrentes alegam que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem teria incorrido em obscuridade, na medida em que condicionou a fixação de honorários advocatícios à não-interposição de embargos à execução, pela Fazenda Pública, *in verbis*:

Verificou-se a existência da obscuridade, na medida em que, ao condicionar a fixação dos honorários advocatícios na execução ao caso de não serem opostos embargos pela FUNASA, o Egrégio Tribunal proferiu decisão incerta, o que é vedado pelo art. 460, § único, do Código de Processo Civil.

Além disso, ao assim decidir, deixou-se de considerar o caráter autônomo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de execução em face do processo de embargos, o que implica o reconhecimento de que os honorários a serem arbitrados, tanto na execução de sentença quanto nos embargos à execução, são independentes e cumulativos, sob pena de violação ao art. 20, § 3º, do CPC.

[...]

Sucessivamente, foi requerido provimento dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento dos arts. 20, § 3º, e 460, § único do CPC, viabilizando a interposição dos recursos excepcionais (e-STJ fl. 121).

O Tribunal de origem, contudo, foi claro ao expor seu entendimento acerca do cabimento dos honorários, apesar de ter se alinhado à corrente jurídica diversa daquela defendida pelos recorrentes, o que não é suficiente para taxar o acórdão de omissivo ou obscuro.

Isso posto, observa-se que não houve quaisquer dos vícios processuais enumerados no art. 535 do CPC, já que os embargos de declaração ajuizados visaram apenas reformar a conclusão de mérito do decisório atacado.

Nesse aspecto, não há negativa de prestação jurisdicional quando se pretende a reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina fim específico aos aclaratórios: a integração de decisão judicial, em que tenha ocorrido omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, basta que o magistrado tenha solucionado de maneira integral a querela e rejeitado logicamente as teses contrárias, sendo desnecessário que se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente.

É esta a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA POR INTERESSE SOCIAL. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA VEGETAL NATIVA. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. PRESERVAÇÃO DO VALOR DE MERCADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ ESTABELECIDO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NO APELO EXTREMO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

.....
.....

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 955.226/AC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 29.10.2009);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. APRECIÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES BANCÁRIAS NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

2. O banco embargante sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC, ao "não apreciar com o devido zelo o enquadramento das atividades tributadas da lista anexa", e que a análise quanto ao enquadramento das atividades desenvolvidas pela instituição prescinde de reexame probatório.

3. No caso concreto, o colegiado foi claro ao decidir que o acórdão estadual não violou o art. 535 do CPC e que não é possível, ante o óbice da Súmula 7/STJ, analisar se as atividades realizadas pela instituição financeira estão, ou não, na lista anexa ao Decreto 406/68 para fins de incidência do ISS.

4. A insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 989.134/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16.12.2009);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 515, DO CPC. § 3º INSERIDO PELA LEI 10.352/2001. "TEORIA DA CAUSA MADURA". APLICAÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA AO TRIBUNAL PLENO IRRECORRÍVEL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

.....
.....

5. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar os inconformismos, cujos reais objetivos são o de reformar o decisum no que pertine à possibilidade de o Tribunal a quo, em sede de apelação, remeter os autos ao Pleno para fins de apreciação de inconstitucionalidade de lei estadual suscitada nos autos de ação civil pública, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 866.997/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23.11.2009).

Por outro lado, no que tange ao percentual de 5% de honorários advocatícios, fixados em prol dos patronos dos recorrentes, convém ressaltar que o Código de Processo Civil estipula que a verba honorária será estipulada consoante apreciação equitativa do juiz, quando for vencida a Fazenda Pública:

Art. 20. *omissis*

[...]

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em causas dessa natureza, portanto, os honorários não serão obrigatoriamente fixados entre os percentuais de 10% (dez por cento) e de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, já que o critério de julgamento será a equidade, após a apreciação do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e da importância da causa, bem como do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para tanto.

Essa Corte já sedimentou tal orientação, sob o rito do art. 543-C do CPC, no âmbito do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.155.125/MG:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 06.04.2010).

Nesse aspecto, não sendo manifestamente irrisória ou exorbitante a verba honorária, é defeso sua revisão em recurso especial, sob pena de indevida incursão no conjunto probatório dos autos, segundo o disposto na Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

O Superior Tribunal de Justiça apenas excepcionalmente admite tal revisão, como informam os acórdãos a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DISCRIMINATÓRIA – TERRAS DEVOLUTAS – ÔNUS DA PROVA – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 465, 458, II E III, 515, § 1º, DO CPC : NÃO OCORRÊNCIA – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM - LIMITES À REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 465, 458, II e III, 515, § 1º, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte é de que o ônus da prova é do Estado na ação discriminatória.

3. Em princípio, não pode o STJ alterar o valor de honorários advocatícios fixados pela instância a quo, quando estabelecidos em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Somente em situações excepcionalíssimas é que o STJ pode exercer juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se os honorários irrisórios ou exorbitantes.

5. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1.118.817/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15.12.2009);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM BURACO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE QUE CAUSOU MORTE DE FILHO MENOR DOS RECORRENTES. PRETENSÃO DE MAJORAR O VALOR DOS DANOS MORAIS. VALOR NÃO IRRISÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. EXTENSÃO DO PERÍODO DE PENSÃO POR DANOS MATERIAIS. 1/3 DE SALÁRIO-MÍNIMO ATÉ A IDADE EM QUE OS PAIS COMPLETEM 65 ANOS, CONFORME PEDIDO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratam os autos de ação, ajuizada pelos ora recorrentes, de indenização por danos morais e materiais, alegando a responsabilidade do Estado pelo acidente de causou a morte do filho dos recorrentes, à época, com um ano e nove meses. Segundo o acórdão a quo, o referido acidente ocorreu quando a família passeava no canteiro central de uma avenida na cidade de São Paulo e a criança caiu em um buraco que dava acesso a uma galeria pluvial, na qual corria bastante água. Apesar das buscas efetuadas pelo Corpo de Bombeiros, o corpo da criança jamais foi encontrado.

2. Não se conhece do apelo especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez que o único dispositivo legal apontado como violado (art. 5º da LICC) não foi objeto de discussão pelo acórdão a quo, o que acarreta a ausência de prequestionado, incidindo, na espécie, a Súmula n. 282/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No particular, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem reduzir o valor fixado em sentença, de R\$ 450 mil para cada um dos recorrentes, genitores da criança para R\$ 50 mil para cada um deles. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é irrisório em face dos parâmetros adotados por esta Corte para casos semelhantes. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Por outro lado, no que concerne ao período de recebimento de pensão a título de danos materiais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa indenização é devida na ordem de 2/3 de salário-mínimo no período entre 16 e 25 anos do falecido, e, após este período, o valor é reduzido para 1/3 de salário mínimo, sendo tal pensão limitada até o momento em que a vítima faria 65 anos de idade.

5. Entretanto, na hipótese dos autos, impossível dar provimento ao apelo especial para garantir o 1/3 de salário-mínimo até o momento em que a vítima completasse 65 anos. Isso porque, no recurso especial foi requerida a "ampliação do período de incidência do pensionamento deferido, para que o mesmo perdure até a idade de 65 (sessenta e cinco)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos dos genitores da vítima".

6. Assim, considerando-se o que foi pleiteado no apelo nobre, tem-se que o recurso especial merece provimento para aumentar o período de pagamento de pensão, a títulos de danos materiais, no valor de 1/3 de salário-mínimo, até o momento em que os ora recorrentes completem 65 anos de idade.

7. Este Tribunal possui jurisprudência uníssona pela impossibilidade de revisar o quantum estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, § 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatório, o que é vedado, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

8. A despeito de não haver expressa previsão legal para que a regulação temporal da pensão seja feita pela idade dos genitores da vítima, não há nenhum óbice à concessão do pedido nos moldes em que foi proposto, porquanto a condenação da recorrida será menos gravosa do que aquela decorrente do entendimento preconizado na jurisprudência do STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, parcialmente provido (REsp 1.094.525/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23.10.2009).

No caso em apreço, não se verifica a irrisoriedade de honorários advocatícios fixados no importe de **R\$ 3.633,24 (três mil, seiscientos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos)**, máxime tendo em vista o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor total da condenação (R\$ 72.664,78).

Com efeito, a verba estipulada não de mostra desproporcional ou ultrajante ao *munus* público exercido pelos advogados no país, máxime quando se constata que o juízo *a quo* considerou o grau de simplicidade da pretensão executiva, a célere tramitação do feito, bem como a importância da causa, para tal arbitramento, nestes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução/cumprimento de sentença de título judicial contra a Fazenda Pública, proveniente de sentença genérica proferida em ação coletiva, fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, levando em conta a simplicidade da pretensão executiva, a célere tramitação do feito e a importância da causa (e-STJ fl. 98).

Desse modo, porque não evidenciada desproporcionalidade nos honorários estipulados em favor dos recorrentes, impõe-se o não-conhecimento do apelo nobre, com esteio na Súmula 07/STJ.

Por fim, o Tribunal de origem afirmou que os honorários fixados nos embargos à execução substitui aqueles estipulados, sempre a título provisório, nos autos da execução, *in verbis*:

Convém ressaltar que a decisão que fixa, no início da execução, o valor dos honorários advocatícios é provisória, posto que, em sendo embargada a execução, resta a decisão substituída pela sentença proferida nos embargos.

[...]

Assim sendo, a verba honorária fixada nos embargos substitui aquela fixada provisoriamente para pronto pagamento (e-STJ fl. 100).

Contudo, verifica-se que o processo em exame consiste em execução individual de sentença proferida em ação coletiva (e-STJ fl. 29).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já apresenta enunciado sumular, patenteando o cabimento da verba honorária, às custas da Fazenda Pública, nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda quando não há embargos à execução, segundo a dicção da Súmula 345/STJ: *"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas"*.

Tal inteligência se justifica, diante da própria natureza, autônoma e independente, do processo executivo oriundo de ação coletiva, a demandar do causídico a iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito, a partir da demonstração da titularidade do crédito, em relação a cada um dos substituídos, não sendo razoável exonerar-lhe da justa contraprestação pelo serviço realizado, sob pena de brutal afronta ao princípio da causalidade, que informa o sistema de distribuição de despesas processuais, no ordenamento brasileiro.

Nessa trilha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. SÚMULA 345/STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, a qual não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independentes em cada uma das referidas ações.

2. Assim, o dispositivo do agravo regimental dos embargantes passa a ser redigido da seguinte maneira: Dou parcial provimento ao agravo regimental, para aplicar ao presente caso a Súmula 345 do STJ, bem como para consignar que os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa abranjam o total dos créditos executados de maneira autônoma à verba fixada em sede de embargos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, tão somente para sanar a omissão apontada (EDcl no AgRg no REsp 1132383/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.12.2010);

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180-35/01. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, porquanto se mostra necessário, em tais hipóteses, que o exequente contrate advogado para demonstrar a titularidade do crédito, com a sua consequente individualização e liquidação, ensejando tal procedimento uma elevada carga cognitiva, com amplo contraditório, entendimento que prevalece ainda que se trate de quantia não qualificada como de pequeno valor (RPV).

2. A suposta violação dos artigos da Constituição Federal (artigos 97 e 100) não pode ser examinada por se tratar de matéria de índole constitucional afetada à competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do extraordinário, motivo pelo qual não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg nos EDcl no Ag 765.916/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 17.12.2010).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para que sejam fixados honorários advocatícios nos autos da execução movida contra a Fazenda Pública, independentemente daqueles fixados nos embargos à execução.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0222601-4

REsp 1.224.323 / PR

Números Origem: 200670000037489 200670000037490 200670000037507 200670000037519
200670000037520 200670000213322 200670000213346 200670000257416
200770000001608 200770000001610 200770000001712 200770000001724
200770000001736 200770000009024 200770000009036 200770000035394
200770000035722 200770000052148 200770000071350 200770000071362
200770000074533 200770000083534 200770000089810 200770000096243
200770000122941 200770000148322 200770000185422 200770000188010
200770000196705 200770000196717 200770000207119 200770000207120
200770000211858 200770000213004 200770000232072 200770000233325
200770000236788 200770000241139 200770000241723 200770000245480
200770000245492 200770000253750 200770000253889 200770000254330
200770000305828 200770000311361 200770000311373 200770000311397
200770000314313 200770000316735 200770000316747 200770000316840
200770000316863 200770000318963 200770000325359 200870000030091
200870000045914 200870000046232 200870000052232 200870000052244
200870000052256 200870000057813 200870000057825 200870000057837
200870000057849 200870000063000 200870000064301 200870000070994
200870000071032 200870000073909 200870000092965 200870000100123
200870000100950 200870000103197 200870000105248 200870000106915
200870000107890 200870000107970 200870000109485 200870000109989
200870000113373 200870000114523 200870000114894 200870000123469
200870000123470 200870000123640 200870000123652 200870000123901
200870000123913 200870000123925 200870000135873 200870000138023
200870000141630 200870000141873 200870000141885 200870000142002
200870000142993 200870000151880 200870000153176 200870000153863
200870000153887 200870000154168 200870000155343 200870000155380
200870000157352 200870000157364 200870000157376 200870000164587
200870000168945 200870000168957 200870000168994 200870000169780
200870000169792 200870000169937 200870000169950 200870000175810
200870000175834 200870000175858 200870000177612 200870000177624
200870000178586 200870000189640 200870000191682 200870000194312
200870000194324 200870000195559 200870000195560 200870000216010
200870000223828 200870000224560 200870000224572 200870000224584
200870000235387 200870000235399 200870000238534 200870000238649
200870000239344 200870000239988 200870000266359 200870000268812
200870000268976 200870000268988 200870000274137 200870000302182
200870000302352 200870000302364 200870000302376 200870000302388
200870000304415 200870000304750 200870000308755 200904000326826
200970000009630 200970000011301 200970000011325 200970000011775
200970000011787 200970000011799 200970000011805 200970000014843
200970000017649 200970000017650 200970000019105 200970000019762
200970000020661 200970000020685 200970000020697 200970000027266
200970000029913 200970000029925 200970000034167 200970000037028
200970000038720 200970000043508 200970000044628 200970000045440
200970000052212 200970000052224 200970000053850 200970000055626
200970000055638 200970000059668 200970000063430 200970000065759



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

200970000066776 200970000066790 200970000070860 200970000070895
200970000072569 200970000072570 200970000072582 200970000072594
200970000077348 200970000077350 200970000078481 200970000078493
200970000078500 200970000078511 200970000080840 200970000082137
200970000082149 200970000085930 200970000085965 200970000085977
200970000086581 200970000092003 200970000093019 200970000094073
200970000094085 200970000107614 200970000109611 200970000109635
200970000117577 200970000129038 200970000129040 200970000129051
200970000135762 200970000135774 200970000141452 200970000155177
200970000157265 200970000157824 200970000157873 200970000157885
200970000157897 200970000157903 200970000157915 200970000160161
200970000161517 200970000163587 200970000163605 200970000163617
200970000164970 200970000164981 200970000165006 200970000165018
200970000165584 200970000165602 200970000167593 200970000167647
200970000167659 200970000168007 200970000168342 200970000168378
200970000172503 200970000174378 200970000174380 200970000175310
200970000176831 200970000179595 200970000179601 200970000179698
200970000180652 200970000181899 200970000181905 200970000181917
200970000181929 200970000181930 200970000181942 200970000181954
200970000181966 200970000181978 200970000181980 200970000181991
200970000182004 200970000182880 200970000182892 200970000182909
200970000182910 200970000182922 200970000182934 200970000182946
200970000182958 200970000182960 200970000182971 200970000182983
200970000184864 200970000184890 200970000184906 200970000184920
200970000184931 200970000185078 200970000185080 200970000186575
200970000187634 200970000187683 200970000187695 200970000187701
200970000187713 200970000187749 200970000187750 200970000187762
200970000187774 200970000187786 200970000187798 200970000187841
200970000187853 200970000187865 200970000187889 200970000187890
200970000187907 200970000187919 200970000187920 200970000187932
200970000198048 200970000201102 200970000201114 200970000201126
200970000201138 200970000201140 200970000201151 200970000201163
200970000201930 200970000203226 200970000204980 200970000204991
200970000205004 200970000205016 200970000205028 200970000205030
200970000205041 200970000205053 200970000205065 200970000205697
200970000205703 200970000205715 200970000205727 200970000205739
200970000205740 200970000205752 200970000205776 200970000205788
200970000205790 200970000205806 200970000205818 200970000205820
200970000205831 200970000205843 200970000206896 9500160234 9500160889
9500160897 9500162717 9500164566 9600026645 9600026653

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : ATAIDE FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.